

20/11/2012

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 697.120 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **AJC AGROPECUÁRIA LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO NEIVA PINHEIRO**  
**AGDO.(A/S)** : **ESPÓLIO DE ISABEL CRISTINA CAMARGO**  
**ADV.(A/S)** : **EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA**

**EMENTA**

**Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Acidente de trabalho. Ação de indenização ajuizada por sucessores do trabalhador falecido. Reconhecimento da competência da Justiça Federal do Trabalho.**

1. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 600.091/MG-RG, DJe de 15/8/12, de minha relatoria, assentou que é irrelevante, para fins de fixação da competência, o fato de a ação de indenização decorrente de acidente de trabalho ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido.

3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

20/11/2012

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 697.120 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **AJC AGROPECUÁRIA LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **RODRIGO NEIVA PINHEIRO**  
**AGDO.(A/S)** : **ESPÓLIO DE ISABEL CRISTINA CAMARGO**  
**ADV.(A/S)** : **EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

AJC Agropecuária Ltda. e outros interpõem tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

‘RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. ‘Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho’ (Súmula nº 392 desta Corte).

NULIDADE DA SENTENÇA EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CLT E EM FACE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº126/05 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº27, AMBAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se vislumbra violação direta e literal do artigo 5º, II, da Lei Maior, visto que a aferição demanda análise de legislação infraconstitucional que aborde a matéria objeto do apelo. Entendimento em consonância ao

**ARE 697.120 AGR / GO**

da Suprema Corte.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALORAÇÃO DO DANO MORAL. Estando a decisão de origem devidamente fundamentada, não se há de falar em ausência de tutela. Exegese que se extrai do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Razões recursais com objetivo de rever o posicionamento acatado pela Corte 'a quo'.

LIMITE TEMPORAL DA INDENIZAÇÃO. Os arestos transcritos ao dissenso de teses são oriundos de Tribunal de Justiça, o que esbarra no óbice do artigo 896, 'a', da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.'

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, inciso II, e 114, inciso VI, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

Não merece prosperar a irresignação, haja vista que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de

**ARE 697.120 AGR / GO**

reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configuram ofensa constitucional indireta. 2. Impossibilidade de complementação das razões do recurso extraordinário por meio de petição em apartado: preclusão consumativa’ (RE nº 590.843/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, Dje de 30/4/10).

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância

**ARE 697.120 AGR / GO**

essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes' (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ademais, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE nº 600.091/MG-RG, DJe de 15/8/12, de minha relatoria, no qual se assentou que é irrelevante, para fins de fixação da competência, o fato de a ação de indenização decorrente de acidente de trabalho ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido.

O referido julgado restou assim ementado:

'Recurso extraordinário – Competência – Processual Civil e do Trabalho – Repercussão geral reconhecida – Ação de indenização decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho – Demanda diretamente decorrente de relação de trabalho, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido – Aplicação da norma do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação que a ela foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 – Reconhecimento da competência da Justiça Federal do Trabalho para o processamento do feito – Recurso não provido.'

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso extraordinário."

Aduzem os agravantes, **in verbis**, que:

**"(...) quando da propositura da demanda, dezembro de 2004, e da prolação da sentença, o entendimento majoritário, inclusive desse Supremo Tribunal Federal, atribuiu à Justiça Comum a competência para apreciar pretensão formulada por sucessor de empregado.**

**ARE 697.120 AGR / GO**

(...) o Órgão Jurisdicional prolator da sentença, não era à época competente para proferir aquela decisão, em flagrante ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

(...) resta patente à ofensa ao art. 114 da Carta Magna, haja vista incompetência da Justiça Laboral para apreciar a lide ora sob exame no momento da prolação da sentença.”

É o relatório.

20/11/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 697.120 GOIÁS

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O inconformismo não merece prosperar.

Não merece prosperar a irresignação.

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

“(…)

Discute-se, nos autos, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a presente controvérsia, cujo objeto é a reparação por danos morais aos herdeiros do empregado, tendo em vista acidente de trabalho ensejador do óbito.

Por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, quando decorrentes da relação de trabalho, passaram a ser apreciadas pela Justiça do Trabalho. Nesse caso, conquanto seja necessária a aplicação subsidiária de dispositivos do Código Civil, pertinentes aos danos moral e patrimonial, não se trata de ação de natureza cível, mas trabalhista.

Ademais, ainda que o objetivo seja a reparação da dor sofrida pelos sucessores do de cujus, a origem do infortúnio decorreu da relação de emprego, ou seja, a morte foi ocasionada durante a prestação do serviço e, portanto, configurou-se o liame entre o pleito e a pretensa indenização nesta Justiça Especializada.”

Desse modo, conforme expresso na decisão agravada, é certo que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE nº 600.091/MG-RG, DJe de 15/8/12, de minha relatoria, no qual se assentou que é irrelevante, para fins de fixação da competência, o fato de a ação de indenização decorrente de acidente de trabalho ter sido ajuizada por sucessores do

**ARE 697.120 AGR / GO**

trabalhador falecido, sendo a referida decisão plenamente aplicável ao caso dos autos.

Nego provimento ao agravo regimental.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 697.120**

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : AJC AGROPECUÁRIA LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO NEIVA PINHEIRO

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ISABEL CRISTINA CAMARGO

ADV.(A/S) : EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 20.11.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma